



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 15 de agosto de 2018 - Ano 10 – nº 2477



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS	2
MEDIDAS CAUTELARES INDEFERIDAS	2
MEDIDA CAUTELAR REVOGADA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	3
Poder Executivo	3
Administração Direta	3
Autarquias	6
Poder Legislativo	9
Poder Judiciário.....	10
Tribunal de Contas do Estado	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	11
Abelardo Luz	11
Araquari	11
Blumenau	12
Brusque	13
Caçador	14
Campo Alegre.....	15
Canoinhas	15
Concórdia	16
Curitibanos	17
Florianópolis	17
Garopaba.....	18
Gravatal	19
Guabiruba.....	19
Itajaí	19
Jacinto Machado	22
Jaraguá do Sul	22
Joinville	22
Lages	23
Laguna.....	24
Leoberto Leal.....	25
Macieira	25

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Marema	26
Morro da Fumaça	26
Papanduva	27
São José.....	27
Timbó.....	29
ATOS ADMINISTRATIVOS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	31

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares Concedidas

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 13/08/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP-18/00615695 pelo Conselheiro Herneus de Nadal em 13/08/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/08/2018, que determinou cautelarmente à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGás, até deliberação ulterior deste Tribunal, a suspensão cautelar da adjudicação ou assinatura do contrato referente ao Edital de Tomada de Preços nº 08/2018, que trata da contratação de serviços especializados na área médica para desenvolver projeto de qualidade de vida relacionada à saúde junto aos colaboradores da SCGás.

@REP-18/00615857 pelo Auditor Cleber Muniz Gavi em 06/08/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/08/2018, que determinou cautelarmente à Prefeitura Municipal de Laguna, até deliberação ulterior deste Tribunal, a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 19/2018 - PML, devendo abster-se de assinar a Ata de Registro de Preços, cujo objeto visa a contratação de serviços de limpeza de caixas de gordura, filtros e fossas sépticas, dedetização, desratização e desinsetização, limpeza de forros e lajes, limpeza e desinfecção de reservatórios e cisternas.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Medidas Cautelares Indeferidas

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 13/08/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a não concessão das medidas cautelares suscitadas e exaradas nos processos nº:

@REP-18/00586229 pelo Auditor Cleber Muniz Gavi em 02/08/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/08/2018, que pretendia a suspensão do Pregão Presencial nº 18/2018 do Município de Chapecó, que visa a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso temporário de sistema de gestão pública.

@REP-18/00573160 pelo Auditor Cleber Muniz Gavi em 02/08/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/08/2018, que pretendia a sustação cautelar do Pregão Presencial n. 002/2018 da Prefeitura Municipal de Itajaí, tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção e conservação nas áreas d FAMAI, PMNA e CEA.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Medida Cautelar Revogada

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 13/08/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a revogação expedida pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca em 10/08/2018 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/08/2018, da medida cautelar constante da Decisão Singular n. COE/GSS – 517/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/07/2018, nos autos do processo nº **@REP-18/00546510**, que sustava o Pregão Presencial nº 132/2018 – alterado – lançado pela Prefeitura de Criciúma, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza urbana do Município.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 16/00435308

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Claudiomar dos Santos

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 570/2018

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de Claudiomar dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP 3412/2018, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPC/DRR/1268/2018, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar CLAUDIOMAR DOS SANTOS, do Corpo de Bombeiros Militar, no posto de 1º SARGENTO, matrícula nº 910861-0, CPF nº 534.566.459-53, consubstanciado no Ato 239/CBMS/2016, de 08/04/2016, com vigência a contar de 07/04/2016, considerado legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Julho 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00443831

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada CLÁUDIO MAURICI PRADE

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 571/2018

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de Cláudio Maurici Prade, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP 3365/2018, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPC/DRR/1261/2018, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar CLÁUDIO MAURICI PRADE, do Corpo de Bombeiros Militar, no posto de 3º SARGENTO, matrícula nº 915862-6, CPF nº 564.093.899-49, consubstanciado no Ato 224/2016, de 04/04/2016, com vigência a contar de 22/03/2016, considerado legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Julho 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00053210

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ISAY NUNES FILHO

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 582/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e § 3º artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 3738/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo da Silva, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1387/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ISAY NUNES FILHO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 920155601, CPF nº 558.203.369-68, consubstanciado no Ato n. 38/2016, de 07/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de agosto de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 17/00811689

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcio Pinheiro

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 639/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Marcio Pinheiro**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-3238/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1336/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Marcio Pinheiro**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 919761-3, CPF nº 712.084.379-68, consubstanciado no Ato 605/2017, de 08/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00843297

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nelson Dombrowski

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 640/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Nelson Dombrowski**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-3308/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1338/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Nelson Dombrowski**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 9165398-01, CPF nº 606.439.949-04, consubstanciado no Ato nº 1446/2017, de 07/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00218696

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jose Aldecir Farias

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 636/2018

Tratam os autos de análise do ato de transferência para reserva remunerada de JOSE ALDECIR FARIAS, do quadro da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com base no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 242/GEPEP/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, com registro no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3269/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar. Assim, a Diretoria de Controle sugere o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/1344/2018 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de Transferência para a Reserva Remunerada da militar JOSE ALDECIR FARIAS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 922726101, CPF nº 783.338.819-04, consubstanciado no Ato 97/2018, de 29/01/2018, com base no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 242/GEPEP/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, considerado legal conforme análise realizada nos documentos constantes dos autos.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se

Florianópolis, em 07 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00333606

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luiz Carlos Nunes

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 641/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Luiz Carlos Nunes**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-3228/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1340/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Luiz Carlos Nunes**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º

Sargento, matrícula nº 920684-1-01, CPF nº 753.081.009-00, consubstanciado no Ato nº 173/PMSC/2018, de 16/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Autarquias

Processo n.: @APE 17/00218589

Assunto: Ato de Aposentadoria de Adelize de Souza Schmitz

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 390/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Adelize de Souza Schmitz, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de saúde, matrícula nº 175518-8-01, CPF nº 433.208.219-20, consubstanciado na Portaria nº 1954/IPREV, de 25/07/2014, considerada ilegal conforme análise realizada, em razão do enquadramento no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

2. Considerar prejudicada a aplicação do artigo 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro.

3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 37/2018

Data da sessão n.: 13/06/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @APE 17/00586545

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Izabel da Silva Garcia Marcelo

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 644/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Izabel da Silva Garcia Marcelo**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1943/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1315/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Izabel da Silva Garcia Marcelo**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 E, matrícula nº 164229404, CPF nº 729.703.409-68, consubstanciado no Ato nº 2811/IPREV, de 15/10/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00064796

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luis Carlos Pereira Varella

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 692/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luis Carlos Pereira Varella, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

A concessão do Ato de Aposentadoria ora em apreço já foi objeto de análise preliminar pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que por meio do Relatório de Instrução nº 1933/2018, sugeriu a determinação da audiência da Unidade Gestora, em nome do seu titular, para que prestasse as devidas justificativas acerca das irregularidades nele constatadas. Acatei a dita conclusão no Despacho nº 366/2018.

Embora a Unidade Gestora não tenha encaminhado documentos ou alegações a respeito das pendências denotadas no Relatório supracitado e os prazos regimentais para atendimento da audiência restaram esgotados, a DAP no Relatório de Reinstrução nº 3354/2018 considerou sanadas as restrições apontadas e recomendou ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 1397/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de LUIS CARLOS PEREIRA VARELLA, da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de CONSULTOR EDUCACIONAL, nível MAG 11 B, matrícula nº 311236503, CPF nº 253.241.449-91, consubstanciado no Ato nº 2654/IPREV, de 26/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @APE 18/00092064

Assunto: Ato de Aposentadoria de Nelso Lemes da Rosa

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 504/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência do ato retificatório da presente aposentadoria, no que diz respeito à denominação do cargo do aposentando, Sr. Nelso Lemes da Rosa, em atendimento à LC nº 676/2016.

2. Dar Ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 46/2018

Data da sessão n.: 18/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@PPA 16/00570949

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Valtonio Defendi Malgarise

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 659/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte do beneficiário **Valtonio Defendi Malgarise**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ao analisar o feito, apontou a existência de uma restrição que impediu a concessão do registro, o que justificou a realização de audiência do responsável, nos termos do Relatório nº 2151/2018 (fls. 19-22).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 381/2018 – fl. 23) e a Unidade Gestora informou que o processo de aposentadoria da servidora foi enviado e protocolado sob o nº APE 18/00399976 (fl. 26).

Reanalisados os autos, a área técnica elaborou o Relatório nº DAP-3024/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro (fls. 28-30).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1313/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte do beneficiário **Valtonio Defendi Malgarise**, em decorrência do óbito da servidora inativa Maria Goretti Marques Malgarise, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado de Educação, matrícula nº 652668023, CPF nº 578.397.519-20, consubstanciado no Ato nº 3069/IPREV, de 10/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 17/00707199

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra

ASSUNTO: Requer a homologação do registro de atos de pensão – cargo único

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 567/2018

Tratam os autos de Atos de Pensões concedidas a Nilda Goulart Cascaes; Maria Petroski Cassiano; Marlene Alves Machado; Teresinha Lima Pereira; Selmira Maria Peixoto; Carmem Jacinto Muller e João Paulo Muller, alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

Quando da primeira análise dos atos de Pensão – Processos nºs PPA 15/00176777; PPA 12/00369162; PPA 12/00471285; PPA 15/00153645; PPA 10/00276284 e PPA 09/00184787, esta Corte de Contas identificou o enquadramento indevido dos servidores instituidores da pensão em cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, no qual encontravam-se investidos quando da concessão do benefício de pensão, considerado irregular por agrupar funções que indicavam graus desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do art. 39, da CRFB/88.

Em razão disto, o Tribunal Pleno deste Tribunal decidiu denegar o registro dos atos de concessão de pensão por morte, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faziam jus os pensionistas, considerando-se que os requisitos Constitucionais haviam sido atendidos, bem como recomendou ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adotasse providências para a retificação dos atos de concessão de pensão. (Decisão nº 0727/2016 de 14/09/2016; Decisão nº 1952/2015 de 23/11/2015; Decisão nº 0129/2014 de 10/02/2014; Decisão 0278/2016 de 30/05/2016; Decisão 2830/2012 de 04/07/2012 e Decisão 2589/2012 de 25/06/2012).

Em atendimento à recomendação acima referida, foi editada a Lei Complementar nº 676/2016, a qual instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do poder Executivo, extinguindo-se o cargo único ensejador da denegação dos registros, bem como foi elaborada a Portaria nº 3083/IPREV de 05/10/2017, retificando as Portarias de Pensão dos servidores de Departamento Estadual de Infraestrutura, no que se refere ao cargo.

Considerando a regularização da questão referente à adoção do cargo único e a correção das Portarias de concessão de pensão, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3099/2018, sugeriu ordenar o registro dos atos de pensão por morte.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1286/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, dos atos de pensão por morte dos seguintes beneficiários, em decorrência do óbito dos servidores, abaixo nominados, do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, no cargo de Agente de Serviços Gerais, consubstanciado nos atos correlacionados, tidos como legal pela Diretoria Técnica, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas nos processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

Nome do instituidor da pensão	Matrícula	CPF	Atos de pensão + retificação	Nº da decisão cumprida
Antônio da Silva Cascaes Beneficiário: Nilda Goulart Cascaes	247736-0	377.698.479-15	Portaria nº 207/IPREV/2015 Portaria nº 3083/2017	0727/2016
Paulo Muller Beneficiários: Carmem Jacinto Muller e João Paulo Muller	246770-4	247.680.739-72	Portaria nº 227/IPREV/2009 Portarias nº 3083/2017 e 3513/2017	2589/2012
Isidoro Francisco Peixoto Beneficiário: Selmira Maria Peixoto	248142-1	296.134.779-34	Portaria nº 51/IPREV/2010 Portaria nº 3083/2017	2830/2012
Antônio Melquíades Pereira Beneficiário: Teresinha Lima Pereira	248624-5	593.974.629-20	Portaria nº 3365/IPREV/2014 Portaria nº 3083/2017	0278/2016
João Paulo Machado Beneficiário: Marlene Alves Machado	247263-5-01	295.794.069-87	Portaria nº 900/IPREV/2012 Portaria nº 3083/2017	0129/2014
Celso Marcelino Cassiano Beneficiário: Maria Petroski Cassiano	247758-0-0	456.215.519-15	Portaria nº 2491/IPREV/2011 Portaria nº 3083/2017	1952/2015

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Florianópolis, 27 de julho de 2018.
CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00510672

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Evandro Furtado de Miranda

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 581/2018

Tratam os autos de Pensão de Evandro Furtado de Miranda, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, submetido à apreciação deste Tribunal na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-3664/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato com recomendação, em razão da verificação de erro formal no cargo do servidor falecido.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/1292/2018**, que acompanha os termos do Relatório Técnico e manifesta-se pelo registro do ato de pensão em análise e pela recomendação disposta na conclusão do relatório técnico.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a EVANDRO FURTADO DE MIRANDA, em decorrência do óbito de NELSON JOSE DE MIRANDA, servidor inativo, no cargo de Auditor Fiscal, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, matrícula nº 013438-4-52, CPF nº 029.945.509-20, consubstanciado no Ato nº 2138/IPREV, de 20/06/2018, considerado legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

1.1 Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2138/IPREV, de 20/06/2018 (fl. 02), a fim de retificar o nome do cargo do servidor inativo de "Auditor Fiscal" para "Auditor Fiscal da Receita Estadual II", em atendimento ao art. 7º, c/c o art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Agosto 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 16/00052999

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Teresinha Farias

Responsável: Gelson Luiz Merísio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 442/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **Ordenar o registro** do ato de aposentadoria voluntária com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Teresinha Farias, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de nível médio de Analista Legislativo II – nível PL/ALE-52, que integra o grupo de atividades de nível médio da instituição, CPF: 551.530.549-34, matrícula n. 1476, consubstanciado no Ato n. 750/2015, de 17/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar Ciência** da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 41/2018

Data da sessão n.: 02/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 16/00283109

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Raphael Jaques de Souza

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Mirlene Wasem

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 586/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de Mirlene Wasem, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Após análise dos documentos, a DAP sugeriu que se procedesse Audiência do Responsável, para que se manifestasse com relação as irregularidades suscitadas no Relatório de Auditoria nº 353/2017.

A audiência foi deferida por este Relator por meio do Despacho nº GAC/CFF 205/2017 e formalizada por meio do Ofício nº 3767/2017.

Em atendimento à audiência, o Responsável encaminhou as justificativas e os documentos de fls. 62/117.

Ao proceder a reinstrução dos autos, a DAP, por seu Relatório de nº 2658/2017 concluiu que os documentos apresentados não possuíam o condão de afastar os apontamentos descritos nos itens 3.1.1 e 3.1.2 do Relatório de Instrução, sugerindo fixar prazo à Unidade Gestora.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1293/2017, opinou em consonância com a solução proposta pela Instrução.

Diante do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público este Relator exarou o voto GAC/CFF nº 531/2017, no sentido de fixar prazo para a adoção das providências com vistas ao exato cumprimento da lei, o que foi acatado pelo Tribunal Pleno, consoante Decisão Preliminar nº 68/2018.

Em cumprimento à Decisão desta Corte de Contas, a Unidade apresentou justificativas e documentos (fls. 138/198).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após exame das justificativas e documentos apresentados, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-3118/2018**, esclarecendo que os termos assentados nas alegações de defesa são suficientes para sanar as restrições apontadas, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/1347/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de MIRLENE WASEM, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM/9/D, matrícula nº 4050, CPF nº 590.347.699-68, consubstanciado no Ato nº 384/2016, de 04/03/2016, alterado pelo Ato DGA n. 980, de 14/05/2018, considerado legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Agosto 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Tribunal de Contas do Estado

“Replicação, por incorreção, da Decisão n. 0506/2018, de 18/07/2018, publicada no DOTC-e de 06/08/2018, em razão de equívoco no item 5.1”

1. Processo n.: ADM-18/80086678

2. Assunto: Plano de Ação do Controle Externo para o período de abril de 2018 a março de 2019

3. Interessado: Luiz Eduardo Cherem

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Decisão n.: 0506/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

5.1. Aprovar o Plano de Ação do Controle Externo para o período de abril de 2018 a março de 2019, em conformidade com o disposto na Resolução n. TC-0122/2015, na forma apresentada no Processo ADM-17/80153187, a partir da proposta coordenada pela Diretoria Geral de Controle Externo, compatível com a capacidade operacional para o período, com as sugestões recebidas no curso da apreciação da matéria, incluindo as auditorias referentes à regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias do Município de Florianópolis para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF) e auditoria operacional no Sistema Estadual Socioeducativo, consoante manifestação da Presidência desta Corte de Contas.

5.2. Dar ciência do Voto e da Decisão ao senhor Presidente deste Tribunal de Contas, aos senhores Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiro, ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Diretoria Geral de Controle Externo.

6. Ata n.: 03/2018

7. Data da Sessão: 18/07/2018 - Administrativa

8. Especificação do quorum:

8.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

9. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

10. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Abelardo Luz

Processo n.: @REC 17/00555747

Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo TCE 14/00152990 - Tomada de Contas Especial - Conversão de Representação acerca de supostas irreg. em licitação, contrato e despesas para obras no Parque de Exposições Manoel Lustosa Martins

Interessados: Sérgio Junior Piccinin (T.J. Consultoria Ltda - ME)

Procurador: Julcemar Comachio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 329/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos dos arts. 76, I e 77, da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº. 0278/2017, exarado na Sessão Ordinária de 07/06/2017, nos autos TCE 14/00152990, e no mérito dar provimento ao recurso para:

1.1. Modificar o item 6.2. do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, os Srs. Dilmar Antonio Fantinelli – ex-Prefeito Municipal de Abelardo Luz, inscrito no CPF sob o nº. 433.253.279-15, e o Sr. Joel José Tomazi – ex-Secretário Municipal de Administração de Abelardo Luz, inscrito no CPF sob o nº. 000.173.049-54, ao pagamento da quantia de R\$ 338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil reais), em razão da ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços de consultoria pela empresa TJ Consultoria Ltda. e, conseqüentemente, da regular liquidação das despesas relativas ao Contrato nº. 102/2010 e 5 (cinco) termos aditivos, com vigência de 09/03/2010 a 31/05/2014, em violação ao disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº. 4.320/64 e 64 da Resolução nº. TC 16/94, acarretando dano ao erário no valor acima (item 2.3 do Relatório de Reinstrução DLC nº. 582/2015), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desde acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC – e -, para comprovarem perante este Tribunal de Contas o recolhimento do valor do débito aos cofres públicos do Município, atualizando monetariamente e acrescidos de juros legais, calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito (31/05/2014, data final do último Aditivo Contratual), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado e encaminhamento da dpivida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal. (Grifou-se).

1.2. Ratificar os demais termos da Deliberação recorrida.

2. Dar ciência da Decisão à Recorrente e ao seu Procurador, e a Prefeitura Municipal de Abelardo Luz.

Ata n.: 47/2018

Data da sessão n.: 23/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascarri

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Araquari

PROCESSO Nº: @APE 16/00517037

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL: João Pedro Woitexem

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Araquari

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jaime da Silva Duarte

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 645/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Jaime da Silva Duarte**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados em atendimento à audiência realizada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3261/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1322/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Jaime da Silva Duarte**, da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Advogado, Nível Superior, Referência ADV 40H - A, matrícula nº 954700, CPF nº 381.019.209-00, consubstanciado no Ato nº 003/2016, de 03/06/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari – IPREMAR. Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 16/00534209

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Evaldo Barbosa

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 640/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de EVALDO BARBOSA, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal refere-se à concessão de aposentadoria voluntária (regra de transição), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-2780/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

As parcelas componentes dos proventos também se encontram escorreitas. Estando evidenciada a regularidade da concessão da aposentadoria, a Diretoria de Controle propõe o registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/DRR/1294/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária (regra de transição), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Evaldo Barbosa, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE, ocupante do cargo de Motorista de Manutenção, classe C4I, nível M, matrícula nº 9580, CPF nº 417.641.299-20, consubstanciado no Ato nº 5522, de 04/10/2016, considerada legal conforme análise da documentação constante dos autos.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00064336

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lídia Fogassa de Souza

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 647/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Lídia Fogassa de Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3601/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1396/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Lídia Fogassa de Souza**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível C4I, D, matrícula nº 189863, CPF nº 387.173.289-34, consubstanciado no Ato nº 5636/2016, de 07/12/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.
Florianópolis, 07 de agosto de 2018.
HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00350770

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Kátia Regina Flores Koehler

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 569/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de Kátia Regina Flores Koehler, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Após análise dos documentos, a DAP sugeriu que se procedesse audiência do Responsável para que se manifestasse acerca da irregularidade apontada (Relatório de Instrução DAP nº 1087/2017).

A audiência foi deferida por este Relator por meio do Despacho nº GAC/CFF 402/2017 e formalizada por meio do Ofício nº 15202/2017.

O Responsável respondeu à audiência, apresentando justificativas e documentos acerca do apontamento efetuado no relatório, as quais não foram suficientes para o saneamento da restrição, motivo pelo qual a DAP, por meio do Relatório nº DAP 3456/2017, sugeriu que fosse fixado prazo para a adoção de providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC nº 45/2018, manifestou-se pelo acolhimento das conclusões do Relatório nº DAP 3456/2017.

Considerando o teor das manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas exarei o Relatório/voto nº GAC/CFF 146/2018, no sentido de fixar prazo ao Instituto de Previdência, o que foi acatado pelo egrégio Plenário, conforme Decisão nº 0163/2018.

Em atendimento à Decisão desta Corte, a Unidade Gestora encaminhou documentos/esclarecimentos que sanaram as indagações suscitadas, razão pela qual a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3435/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPC/DRR/1241/2018, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Kátia Regina Flores Koehler, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, classe B2II, nível D, matrícula nº 90360, CPF nº 545.156.459-00, consubstanciado no Ato nº 5845, de 07/04/2017, considerado legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Julho 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

Brusque

Processo n.: @RLI 17/00455017

Assunto: Ausência de remessa da prestação de contas – Exercício de 2016

Responsável: Jonas Oscar Paegle

Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB

Unidade Técnica: DCE

Acórdão n.: 304/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do relatório de inspeção e considerar irregular o não envio da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, por parte da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB, e aplicar ao **Sr. Jonas Oscar Paegle**, CPF: 155.475.079-20, com fundamento no art. 70, inciso VII, da Lei Complementar nº. 202/2000, c/c art. 109, VII, do Regimento Interno, a **multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, ante a ausência de remessa da Prestação de Contas do exercício de 2016, estando em desacordo com a previsão estabelecida/disciplinada na Instrução Normativa: IN nº. TC 20/2015, artigos 9º, 10 e 11, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar nº. 202/2000.

2. Determinar ao atual gestor da **Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB**, o **Sr. Jonas Oscar Paegle**, CPF: 155.475.079-20, com endereço profissional, sito a Praça da Bandeira, nº. 77 – Centro – CEP: 88.350-000 - Brusque – SC, e endereço residencial sito à Rua Osnilo da Silva, nº 13 - Jardim Maluche – CEP: 88.354-290 - Brusque – SC, ou quem vier a substituí-lo, que no **prazo de 60 (sessenta) dias** promova o envio das informações que compõem a prestação de contas anual da unidade, referentes ao exercício de 2016, definidas no artigo 10 da Instrução Normativa n. TC 0020/2015.

3. Alertar a Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque, na pessoa do atual Gestor da CODEB, da imprescindível tempestividade do cumprimento da Determinação exposta no item 2, e que o não cumprimento desta implica em sanção de multa, nos termos do art. 70, inciso VII, da Lei Complementar nº 202/200, c/c art. 109, VII, do Regimento Interno.

- Determinar a Secretaria Geral SEG-DIPP, deste Tribunal, que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta Decisão e se não houver o cumprimento, submeter os autos ao Relator para que decida quanto as medidas a serem adotadas.
- Dar ciência da Decisão ao Sr. Jonas Oscar Paegle e à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB.

Ata n.: 45/2018

Data da sessão n.: 16/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Caçador

PROCESSO Nº:@APE 16/00558060

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Édina Carla Bressan

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Pedro Machado

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 653/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Pedro Machado**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2638/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1393/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

- Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Pedro Machado**, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Motorista de Caminhão, Referência 10 - Nível 09, matrícula nº 414, CPF nº 401.052.889-34, consubstanciado na Portaria nº 951, de 28/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

- Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00558140

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Édina Carla Bressan

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elzira Costa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 589/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **ELZIRA COSTA** submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2479/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1374/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

- Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Elzira Costa**, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Servente, nível 1.5/F, matrícula nº 732, CPF nº 893.198.429-49, consubstanciado na Portaria nº 963, de 18/10/2016, com vigência a partir de 19/10/2016, considerado legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

- Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Florianópolis, 03 de agosto de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Campo Alegre

PROCESSO Nº:@APE 17/00039307

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL

RESPONSÁVEL:Jefferson Jean Duvoisin

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Campo Alegre

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Reny Fatima Ferreira Reiser

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 583/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de Reny Fátima Ferreira Reiser, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei complementar n. 202/2000 e no art. 9º, inciso IV, do Regimento Interno – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-2628/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/1304/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RENY FATIMA FERREIRA REISER, da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, ocupante do cargo de Agente Operacional I, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 13, Referência D, matrícula nº 00065, CPF nº 901.524.769-20, consubstanciado no Ato nº 10.095, de 11/11/2016, considerado legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Agosto 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Canoinhas

PROCESSO Nº:@APE 17/00420736

UNIDADE GESTORA:Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL:Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADOS:Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dora Mara Moreschi Ferreira

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 600/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 2968/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo José Maria da Conceição, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1315/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Dora Mara Moreschi Ferreira, da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professora de Anos Iniciais 1º ao 5º ano, matrícula nº 417, CPF nº 549.056.569-15, consubstanciado no Ato nº 289/2017, de 28/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência –ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00424219

UNIDADE GESTORA:Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL:Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Gurzynski Bail

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 646/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ana Gurzynski Bail**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2838/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1311/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ana Gurzynski Bail**, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professor de Anos Iniciais 1ª a 5ª, matrícula nº 407, CPF nº 489.693.549-72, consubstanciado no Ato nº 286/2017, de 28/03/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência – ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00503780

UNIDADE GESTORA: Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL: Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Maria Viera de Moraes

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 599/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 2913/2018, assinado pelo Auditor de Controle Externo José Maria da Conceição. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1327/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliane Maria Vieira de Moraes, da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 427, CPF nº 666.419.009-59, consubstanciado no Ato nº 390/2017, de 25/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 390/2017, de 25/04/2017, fazendo constar o nome correto da servidora, qual seja, Eliane Maria Vieira de Moraes, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Concórdia

PROCESSO Nº: @APE 17/00581667

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL: Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Arlete Maria Gehlen dos Anjos

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 644/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de ARLETE MARIA GEHLEN DOS ANJOS, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Concórdia.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008, e refere-se a ato de aposentadoria voluntária Regra de Transição (art. 6º EC 41/03), com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, art. 2º da EC nº 47/2005 e art. 31-A da LC nº 164/1999, acrescido pela LC nº 432/2005.

A concessão do ato de aposentadoria foi objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), conforme Relatório nº DAP 3298/2018, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, bem como as parcelas componentes dos proventos foram devidamente discriminados, evidenciando a regularidade da concessão da aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR 1304/2018, pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à beneficiária.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária - Regra de Transição, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, art. 2º da EC nº 47/2005 e art. 31-A da LC nº 164/1999, acrescido pela LC nº 432/2005, e submetido à análise deste Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de ARLETE MARIA GEHLEN DOS ANJOS, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 6-35-GTC1, matrícula nº 92649-00, CPF nº 657.612.009-53, consubstanciado no Ato nº 44/2017, de 03/07/2017, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Curitibanos

PROCESSO Nº: @APE 16/00543208

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL: Marisa Lemos Guetten Maciel

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adriana Aparecida Westphal

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 582/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de Adriana Aparecida Westphal, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-2331/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/1315/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADRIANA APARECIDA WESTPHAL, da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Cozinheira, nível A-03, matrícula nº 260794, CPF nº 807.799.219-68, consubstanciado no Ato nº 1.167/2016, de 18/10/2016, considerado legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Agosto 2018.

Cesar Filomeno Fontes
Conselheiro Relator

Florianópolis

Processo n.: @APE 16/00342130

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jaqueline de Fatima Mendes Pereira

Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 530/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Concessão irregular de 11 (onze) triênios de 6% à servidora, quando deveriam ser concedidos 07 (sete) triênios de 6%, conforme Lei Municipal nº 2536/1987, e 04 (quatro) triênios de 3%, com base na Lei Complementar Municipal nº 063/2003, com o envio de cópia da folha de pagamento da servidora.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 48/2018

Data da sessão n.: 25/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 17/00120503

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Alcino Caldeira Neto

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Macimiana Nunes da Rosa

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 642/2018

Tratam os autos de exame da regularidade de ato de aposentadoria da senhora MARIA MACIMIANA NUNES DA ROSA, servidora do Município de Florianópolis.

A aposentadoria foi concedida através do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, e o ato submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 202/2000 e do Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução nº TC-35/2008, e refere-se a aposentadoria voluntária de professor (regra de transição), fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 59 da Lei Complementar nº 349/2009.

Analisada a documentação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº DAP 3624/2018, onde restou consignado que os dados pessoais e funcionais, bem como as parcelas componentes dos proventos foram devidamente discriminados, evidenciando a regularidade da concessão da aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/1305/2018, pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à beneficiária.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária (regra de transição), fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 59 da Lei Complementar nº 349/2009, e submetido à análise deste Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de MARIA MACIMIANA NUNES DA ROSA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 113476, CPF nº 649.934.699-34, consubstanciado no Ato nº 0368/2016, de 13/12/2016, com vigência a partir de 11/03/2016, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Garopaba

PROCESSO Nº:@APE 16/00542228

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA

RESPONSÁVEL: Paulo Sérgio de Araújo

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Garopaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha de Jesus Coelho

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 643/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Terezinha de Jesus Coelho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2810/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1329/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Terezinha de Jesus Coelho**, da Prefeitura Municipal de Garopaba, ocupante do cargo de Professor II 40 horas, nível 020103, matrícula nº 745, CPF nº 295.244.400-59, consubstanciado no Ato nº 898, de 29/09/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Gravatal

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 480/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GRAVATAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 18.680.318,16 a arrecadação foi de R\$ 14.280.691,21, o que representou 76,45% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/08/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Guabiruba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 483/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GUABIRUBA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 32.132.850,00 a arrecadação foi de R\$ 30.403.264,00, o que representou 94,62% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/08/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Itajaí

PROCESSO Nº:@APE 16/00389870

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Marlene da Silva

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 638/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Marlene da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3729/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1354/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Marlene da Silva**, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, nível 3-IV-C1, matrícula nº 803701, CPF nº 246.851.789-04, consubstanciado no Ato nº 106/16, de 01/06/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00513554

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Teresa Lucrezia Cardoso

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 585/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de TERESA LUCREZIA CARDOSO submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3711/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1350/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Teresa Lucrezia Cardoso, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, nível 3-III-B7, matrícula nº 4192001, CPF nº 623.667.429-91, consubstanciado no Ato nº 193/16, de 09/09/2016, considerado legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de agosto de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00514879

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Margarete Palm da Silva

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 643/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de Maria Margarete Palm da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal refere-se à concessão de aposentadoria especial - Professor Regra Transição, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência de Itajaí – IPI e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-3779/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/DRR/1348/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

- 1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial - Professor Regra Transição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de **Maria Margarete Palm da Silva**, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de **professor**, nível 3-III-B4, matrícula nº 569901, CPF nº 562.229.479-72, consubstanciado no Ato nº 167/16, de 12/08/2016, consideradas em consonância com as normas legais.
- 1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí – IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00545596

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Waldir Miranda Santos Sobrinho

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 637/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Waldir Miranda Santos Sobrinho**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3768/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1357/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Waldir Miranda Santos Sobrinho**, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Municipal, nível AFM-IV, matrícula nº 825801, CPF nº 309.538.809-82, consubstanciado no Ato nº 119/16, de 17/06/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00546053

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MONICA DE SANT'ANNA BRAGA

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 641/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de Monica de Sant'anna Braga, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal refere-se à concessão de aposentadoria especial - Professor Regra Transição, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência de Itajaí - IPI e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-3772/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/DRR/1333/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial - Professor Regra Transição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de **Monica de Sant'anna Braga**, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, nível 3-III-B5, matrícula nº 4038001, CPF nº 612.361.879-20, consubstanciado no Ato nº 192/16, de 09/09/2016, consideradas em consonância com as normas legais.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00467708

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Marina Simas Henrique

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 576/2018

Tratam os autos de ato de retificação de aposentadoria de MARINA SIMAS HENRIQUE submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3672/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1340/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica. Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Marina Simas Henrique, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, Categoria 3 - Faixa II - Padrão A3, matrícula nº 1141902, CPF nº 826.897.179-72, consubstanciado na Portaria nº 132/17, de 05/05/2017, considerado legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de agosto de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Jacinto Machado

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 484/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JACINTO MACHADO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 17.500.000,32 a arrecadação foi de R\$ 15.529.206,87, o que representou 88,74% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/08/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @APE 17/00010406

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Rosana Maria de Souza Rosa

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Iliane Maria Antunes Lourenço

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 642/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Iliane Maria Antunes Lourenço**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1126/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1382/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Iliane Maria Antunes Lourenço**, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de ensino fundamental – Licenciatura Plena, Classe 07, Letra "G", matrícula nº 7813-1, CPF nº 664.484.259-34, consubstanciado no Ato nº 617/2016-ISSEM, de 05/10/2016, com efeitos a partir de 24/10/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 17/00145506

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELISAMA RITA DE OLIVEIRA LESSA

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 588/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ELISAMA RITA DE OLIVEIRA LESSA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2238/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1369/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELISAMA RITA DE OLIVEIRA LESSA, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de EDUCADOR, matrícula nº 10873, CPF nº 600.535.859-68, consubstanciado no Ato nº 28.167, de 03/01/2017, considerado legal este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Florianópolis, 03 de agosto de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Lages

PROCESSO Nº: @APE 16/00516146

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Elizeu Mattos

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sebastião Alceu de Andrade

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 590/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de SEBASTIÃO ALCEU DE ANDRADE submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3337/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1410/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sebastião Alceu de Andrade, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Pintor de Parede, nível 4, matrícula nº 3358-01, CPF nº 385.354.249-20, consubstanciado no Ato nº 15532, de 27/06/2016, considerado legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Florianópolis, 03 de agosto de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @REP 18/00585508

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Lages

RESPONSÁVEL: Antônio Ceron

INTERESSADOS: Funerária e Capela Mortuária Correia Pinto Ltda. ME, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Irregularidades na Concorrência n. 03/2018 - Outorga de permissão de serviços funerários no município

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DESPACHO: GAC/WWD - 689/2018

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação da empresa Funerária e Capela Mortuária Correia Pinto ME, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 03/2018, para outorga de permissão de serviços funerários no município de Lages.

Quando da elaboração do Relatório nº DLC - 467/2018, o Corpo Instrutivo sugeriu a vinculação deste processo ao processo @REP 18/00572430:

Registre-se que contra o mesmo edital foi apresentada a Representação @REP 18/00572430, pela empresa Funerária Nossa Senhora Aparecida Ltda. ME, momento em que se elaborou o Relatório nº DLC-466/2018, sugerindo-se a sustação cautelar do certame. Por sua vez, tendo em vista a identidade de temas, os autos devem ser tramitados em conjunto, mediante a aplicação do instituto do apensamento/vinculação, com espeque no art. 22 da Resolução nº TC-09/2002, em observância ao inc. II do art. 25 da Resolução nº TC-126/2016.

Assim sendo, considerando que a citada Representação recebeu o protocolo 24.393/2018, em 25 de julho de 2018, enquanto que a presente apenas foi protocolada na data de 27 de julho de 2018, através do protocolo 24.782/2018.

Considerando que o Relator da Representação @REP 18/00572430, manifestou-se naqueles autos, inclusive decidindo pelo conhecimento da Representação e concessão da medida cautelar, em 03 de agosto de 2018;

Considerando a previsão do § 2º, do artigo 22, da Resolução n. TC 09/2002, que estabelece procedimentos para recebimento, autuação e tramitação de processos e papéis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, entendo que deva ser procedida a vinculação dos processos.

Considerando que o Conselheiro Substituto, Cleber Muniz Gavi, é prevento devido à conexão entre os processos.

Considerando o que mais consta do autos, DECIDO:

CONHECER da representação interposta pela empresa Funerária e Capela Mortuária Correia Pinto ME, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 311, Centro, Correia Pinto/SC, CEP 88.535-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.204.737/0001-14, por seu procurador constituído de poderes para tanto, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 03/2018, para outorga de permissão de serviços funerários no município de Lages, conforme autoriza o §1º do artigo 113 da Lei (federal) nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

CONSIDERAR PREJUDICADA a concessão da sustação cautelar do edital de Concorrência Pública nº 3/2018, para outorga de permissão de serviços funerários no município de Lages, cuja sessão de julgamento está prevista para 06/08/2018, às 9h00, tendo em vista que esta análise já foi efetuada no PROCESSO @REP-18/00572430.

DETERMINAR VINCULAÇÃO destes autos ao processo @REP-18/00572430, devido a conexão entre os temas, conforme autoriza o art. 22 da Resolução nº TC-09/2002, em observância ao disposto no inc. II do art. 25 da Resolução nº TC-126/2016.

Dar ciência aos interessados.

Florianópolis, em 07 de julho de 2018

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Laguna

PROCESSO: @REP 18/00623604

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Laguna

RESPONSÁVEL: Mauro Vargas Candemil

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 02/2018, para serviços de limpeza urbana – coleta e destinação de resíduos sólidos

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada em 03/08/18, formulada pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 02/2018, promovido pela Administração Municipal de Laguna, visando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução de serviços públicos de limpeza urbana, incluindo a coleta e destinação de resíduos sólidos.

A modalidade licitatória é a de menor preço global e tem valor estimado de R\$ 4.352.400,00 (quatro milhões trezentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais) para o período de 12 (doze) meses. A entrega final das propostas e a sessão de julgamento está prevista para o dia **23.08.2018, às 14h.**

Sustenta a empresa representante que os serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos, bem como o tratamento e destino final, objeto da licitação lançada pela administração municipal de Laguna, não poderiam ter sido licitados em um único lote, já que não guardam similitude entre si, além de não ter sido demonstrada a viabilidade técnica e econômica nesta forma de contratação. Argumenta que o referido edital impossibilita a ampla concorrência de empresas. Cita decisões do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Contas da União. Requer o deferimento da cautelar com a anulação do edital de licitação. Juntou documentos às fls. 12-70.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 484/2018 (fls. 72-81), em 10/08/2018, sugerindo o conhecimento da representação, a concessão da medida cautelar para que a unidade suste o edital de Concorrência Pública n. 02/2018, até deliberação definitiva desta Corte. Propôs, também, a audiência dos responsáveis para apresentarem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade identificada. Sugeriu, ainda, a realização de diligência dirigida à representante, para que apresente documento oficial com foto do representante legal da empresa.

É o breve relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Analisando os fundamentos, conclui-se pela verossimilhança das alegações apresentadas e pela presença do *fumus boni iuris*, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão do Edital de Concorrência n. 02/2018 lançado pela Administração Municipal de Laguna, conforme argumentos a seguir.

De acordo com o edital, a licitação tem por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução de serviços públicos de limpeza urbana, especificamente a coleta e destinação de resíduos sólidos. Segundo consta do item 1 (fls. 17-18), os serviços públicos de limpeza urbana consistem na “coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana” (subitem 1.1.1), além do “tratamento e destino final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e legislação pertinente, contemplando a disposição final dos mesmos” (subitem 1.1.2).

Nota-se que, de fato, o edital prevê como objeto único serviços que não guardam similitude entre si. Ao licitar em conjunto dois serviços de natureza distinta, a Administração de Laguna inviabiliza a concorrência de empresas que poderiam prestar os serviços separadamente, em desacordo com o que prevê a Lei de Licitações (art. 3º, §1º, inciso I e art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93), que impõe, no que tange aos serviços, sejam divididos em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ademais, não há demonstração de inviabilidade técnica ou econômica para a Administração na promoção do parcelamento do objeto.

Segundo a DLC, há um fato que agrava ainda mais a limitação à competitividade neste caso: o município de Laguna possui apenas um aterro sanitário, o que pode ocasionar o comparecimento de apenas uma proponente ou até mesmo a deserção da licitação.

Além disso, o item 1.5 do edital veda a subcontratação, a associação do contratado com outrem e a cessão ou transferência total ou parcial dos serviços (fl. 18), restringindo ainda mais a competição.

Assim, o que se apresenta, em juízo de cognição sumária, é que edital está em desacordo com as orientações desta Corte de Contas, limitando a competitividade de empresas prestadoras de serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos, que não realizam a destinação final e vice-versa, sem quaisquer justificativas, quando deveria fomentar o parcelamento do objeto, ampliando a competição a fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Recentemente, o Plenário desta Corte ratificou duas cautelares deferidas em casos semelhantes, é o caso do Edital de Concorrência nº 02/2018, do Município de Caçador, suspenso por Decisão Singular na Representação nº 1800509585, Relator Cesar Filomeno Fontes, ratificada pelo Tribunal Pleno em 24/07/2018 [DOTC-e de 27/07/2018] e do Edital de Pregão Presencial n. 69/2018, de Guaramirim, suspenso

por Decisão Singular na @REP 18/00308920, de relatoria da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Ioken, ratificada pelo Tribunal Pleno em 21/05/2015 [DOTC-e de 24/05/2018].

Há inúmeros precedentes desta Corte de Contas com relação à injustificada aglutinação de objetos distintos em licitação em lote único [REP 15/00182076, DOTC-e de 11/05/2016, Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes; REP 15/00046725, DOTC-e Relator Conselheira Substituta Sabrina Nunes Ioken e @REP 17/00075702, Relator Conselheiro Herneus de Nadal, sessão de 19/06/2017].

Portanto, a verossimilhança da restrição apontada constitui elemento suficiente para concessão da medida de cautela.

Da mesma forma, verifica-se que está presente o **periculum in mora**, uma vez que entrega final das propostas e a sessão de julgamento está prevista para o dia **23.08.2018, às 14h**, sendo presumível o encerramento do processo licitatório e sua provável homologação já nos próximos dias.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 113, § 1º, da Lei federal n. 8.666/93.

2. Considerando o disposto no art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 e o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni juris*, **determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do Pregão Presencial n. 02/2018**, devendo a Prefeitura Municipal de Laguna na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno.

3. Determinar ciência imediata desta decisão ao Sr. Mauro Vargas Candemil – Prefeito Municipal, já qualificado nos autos, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo **para a referida suspensão, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 021/2015).

4. Determinar a audiência do Sr. Mauro Vargas Candemil – Prefeito Municipal, nos termos do art. 29, § 1º, c/c o art. 35 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, para apresentação de justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, com relação ao seguinte apontamento:

4.1. Aglutinação de objetos distintos no mesmo item, devido a não divisão dos serviços em parcelas que se comprovem técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I e art. 23, §1º da Lei (federal) nº 8.666/1993, em afronta ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 484/2018);

5. Determinar Diligência à empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., para que, conforme autoriza o artigo 35 c/c letra “a” do §1º do artigo 36 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fulcro na letra “a” do inc. II do artigo 25 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta comunicação, apresente documento oficial com foto do representante legal da empresa, nos termos previstos no art. 24, §1º, II da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

À Secretaria Geral para cumprimento do art. 36, § 3º, da Resolução TC n. 09/2002 e para demais providências.

Dê-se ciência à representante.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Leoberto Leal

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 479/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LEOBERTO LEAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.798.000,00 a arrecadação foi de R\$ 8.384.388,27, o que representou 85,57% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/08/2018.

Moises Hoegenn

Diretor

Macieira

Processo n.: @APE 14/00692404

Assunto: Ato de Aposentadoria de Valmor Arconti

Responsável: Emerson Zanella

Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Macieira

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 500/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Macieira**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

- 1.1. Ausência do encaminhamento do histórico da vida funcional do servidor, atualizado até a data do ato aposentatório, em desacordo com a regra disposta no item II-15, do Anexo I, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;
 - 1.2. Ausência do encaminhamento do demonstrativo do cálculo da percepção do triênio, incorporável na forma da lei, para fins de aposentadoria, onde conste a respectiva fundamentação legal, em desacordo com a regra disposta no item II-13, do Anexo I da Instrução Normativa n. TC-11/2011;
 - 1.3. Ausência do encaminhamento da memória de cálculo do valor dos proventos de aposentadoria, em desacordo com a regra disposta no item II-11, do Anexo I, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;
 - 1.4. Encaminhamento de Laudo médico oficial circunstanciado incompleto, haja vista não dispor do histórico do paciente; do nome e/ou código internacional da doença –CID que acometeu o servidor e a identificação se a invalidez foi ou não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, em desacordo com a regra disposta no item II-5, do Anexo I, e item I-3, do Anexo III, ambos da Instrução Normativa n. TC-11/2011;
 - 1.5. Proporcionalidade utilizada no cálculo dos proventos incorreta, pois está sendo considerada a proporcionalidade de 69,04%, quando deveria ser calculada com base na razão 7868/12775 (61,59%), pelo fato de ter sido apurado o tempo de contribuição de 21 anos, 06 meses e 23 dias, em considerando ter o servidor laborado no período de 10/05/1993 a 01/12/2014, gerando uma diferença a maior na proporcionalidade aplicada aos proventos de 7,45%, em desacordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal;
 - 1.6. Ato aposentatório com fundamentação incorreta, pelo fato de se encontrar embasado nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18/07/2004, quando deveria estar embasado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, haja vista o servidor ter ingressado no serviço público antes de 31/12/2003;
 - 1.7. Número de matrícula do servidor especificado no ato aposentatório, Portaria nº 3257, de 02/12/2014, incorreto, pois consta do referido ato a matrícula funcional nº 24, quando deveria ser a matrícula de nº 26, em conformidade com os números de matrícula especificados no comprovante de pagamento do servidor (fl. 14) e no laudo médico oficial (fl. 10).
2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Macieira.

Ata n.: 46/2018

Data da sessão n.: 18/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Marema

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 482/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MAREMA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 7.853.861,04 a arrecadação foi de R\$ 7.819.125,81, o que representou 99,56% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.

Florianópolis, 11/08/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Morro da Fumaça

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 481/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MORRO DA FUMAÇA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 29.020.499,69 a arrecadação foi de R\$ 27.504.899,22, o que representou 94,78% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 11/08/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Papanduva

PROCESSO Nº: @APE 16/00585970

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

RESPONSÁVEL: Lauro Alves

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Papanduva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia Slabiski Michalovicz

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 580/2018

Tratam os autos de Registro de ato de Aposentadoria de Vera Lucia Slabiski Michalovicz, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exames, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP – 3549/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. MPC/1326/2018, acompanha os termos do Relatório de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerado o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do ministério Público de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERA LÚCIA SLABISKI MICHALOVICZ, servidora da Prefeitura Municipal de Papanduva, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil/nível superior, Nível 197, Referência E-001, matrícula nº 858, CPF nº 580.422.969-91, consubstanciado no Ato nº 7920/2016, de 01/09/2016, considerado legal conforme análise realizada pela Diretoria Técnica.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Agosto 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

São José

Processo n.: @DEN 17/00015122

Assunto: Denúncia acerca de irregularidades atinentes à nomeação de servidores para cargos em comissão no Gabinete do Prefeito

Interessado: Jaime Luiz Klein (Observatório Social de São José)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 428/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Denúncia, considerando que o quadro de cargos de provimento em comissão da Unidade Gestora, com lotação no Gabinete do Prefeito, está estruturado de acordo com as Leis Complementares (municipais) nºs 032/2009 e 27/2007 e o Decreto nº 30.341/2009.

2. Dar ciência da presente decisão ao Interessado e à Prefeitura Municipal de São José.

Ata n.: 41/2018

Data da sessão n.: 02/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REP 16/00430853

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 007/2016, visando o registro de preços para serviços de recuperação e conservação predial, com fornecimento de materiais, para a rede municipal de ensino

Responsáveis: Adeliana Dal Pont e Gisele Hendges

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 482/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1 – Conhecer da Representação ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica desta Casa e do art. 1º, inciso XVI, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), no tocante às seguintes irregularidades:

1.1. Ôbice ao acesso ao Edital nº 07/2016, em face da exigência de cadastro prévio e de identificação da pessoa física ou jurídica, em afronta ao princípio da impessoalidade expresso no art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/1993 (subitem 2.2.1 do Relatório 19/2016 e conforme a fundamentação da proposta de voto);

1.2. Limitações de acesso aos documentos atinentes ao Edital e ao processo licitatório, em face necessidade de conhecimento da numeração dos atos para pesquisa por busca, obstáculos à construção de histórico de Editais na matéria pelos usuários e indisponibilidade dos contratos celebrados, em lesão ao art. 8º, § 1º, IV, §3º, I, V, VI e VII, da Lei (federal) nº 12.527/2011 (subitem 2.2.2 do Relatório 19/2016 e conforme a fundamentação da proposta de voto);

1.3. Inadequações nas condições de comprovação de capacidade profissional, em virtude a exigência de comprovação de vínculo na fase de habilitação inibir o caráter competitivo do certame (item 9.2.4.1 do Edital), em violação ao art. 30, § 6º da Lei (federal) nº 8.666/1933 (subitem 2.2.4 do Relatório 19/2016 e conforme a fundamentação da proposta de voto);

2. Não conhecer da Representação em face das supostas irregularidades relativas a inadequações nas exigências de comprovação da qualificação técnica e à ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global e ausência de fixação de preços máximos (subitens 2.2.3 e 2.2.5 do Relatório 19/2016).

3. Determinar a audiência da **Sra. Adeliana Dal Pont**, Prefeita Municipal de São José, inscrita no CPF 445.313.039-20, com endereço profissional na Avenida Acioni Souza Filho, nº 403, São José/SC, e da **Sra. Gisele Hendges**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São José, inscrita no CPF 029.977.969-62, com endereço comercial à Avenida Acioni Souza Filho (Beira-Mar de São José), nº 403, Praia Comprida, São José/SC, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentarem justificativas acerca das irregularidades descritas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 ensejadoras de aplicação das multas previstas no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização de diligências, bem como, se necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares, indicando, se for o caso, outros responsáveis.

5. Dar ciência da Decisão, do relatório e da proposta de voto, bem como do Relatório nº 19/2016 que a fundamentam ao representante.

Ata n.: 45/2018

Data da sessão n.: 16/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REP 17/00598470

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades em nomeações para cargos em comissão

Interessado: Mauro Henrique da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 497/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da representação, formulada pelo Sr. Mauro Henrique da Silva, Vereador da Câmara Municipal de São José, por meio da qual noticia supostas irregularidades relacionadas à nomeação de servidora para o exercício de cargo comissionado na Prefeitura Municipal, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 102 da Resolução n. TC 06/2001, em face da ausência de indícios de prova das apontadas irregularidades e de documento oficial de identificação do signatário.

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Dar ciência da decisão e do voto que a fundamenta ao Sr. Mauro Henrique da Silva (representante), à Sra. Adeliana Dal Pont (responsável) e à Prefeitura Municipal de São José.

Ata n.: 46/2018

Data da sessão n.: 18/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Timbó**PROCESSO Nº:**@APE 15/00663090**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV**RESPONSÁVEL:**Osmair de Castilho**INTERESSADOS:**Pprefeitura Municipal de Timbó**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Ademar Kroenke**RELATOR:** Herneus de Nadal**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 654/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ademar Kroenke**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ao analisar o feito, apontou a existência de uma restrição que impediu a concessão do registro, o que justificou a realização de audiência do responsável, nos termos do Relatório nº 973/2017 (fls. 28-30).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 178/2017 – fl. 31) e a Unidade Gestora apresentou justificativas às fls. 35-43.

Reanalisados os autos, o Corpo Instrutivo concluiu que a justificativa não foi suficiente para sanar a restrição, a fim de comprovar a incorporação da verba “adicional de insalubridade” sem lei autorizativa. Assim, sugeriu a fixação de prazo para o exato cumprimento da lei (Relatório nº 1311/2017 – fls. 44-50).

O Ministério Público de Contas opinou em consonância com a área técnica (Parecer nº MPTC/174/2017 – fl. 51).

A Proposta de Voto nº 65/2017 (fls. 52-54) foi acatada na Sessão Plenária do dia 17/07/2017, conforme Decisão nº 510/2017 (fl. 55).

A solicitação de prorrogação de prazo pela Unidade Gestora (fls. 58-60), foi deferida por este Relator (fl. 62) e aportou aos autos a manifestação de fls. 65-79.

Após análise dos documentos acostados, a área técnica elaborou o Relatório de Instrução nº DAP-3198/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro (fls. 81-84).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1380/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica (fl. 85).

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ademar Kroenke**, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Motorista, nível SG-32, matrícula nº 1810400, CPF nº 311.479.509-97, consubstanciado no Ato nº 105, de 10/11/2015, alterado pelo Ato nº 76, de 11/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Atos Administrativos**PORTARIA Nº TC 0368/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Cristiano Francis Matos de Macedo, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.131-0, na Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 9 de agosto de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0369/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Pablo Vinicius Neves Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.142-5, na Diretoria de Controle de Municípios, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 9 de agosto de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0370/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Matheus Lapolli Brighenti, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.141-7, adicional de pós-graduação em nível de especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 30 de julho de 2018.

Florianópolis, 9 de agosto de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0371/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Exonerar o servidor Giovani Peixoto Conti, do cargo de Assessor de Conselheiro, TC.DAS.3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 13 de agosto de 2018.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0372/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Marcos Antonio Martins, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.F, matrícula 450.669-3, para substituir no cargo em comissão de Diretor de Controle Externo, TC.DAS.5, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no período de 03/09/2018 a 02/10/2018, atribuindo-lhe a gratificação de 20% prevista no artigo 31-A, § 5º, III, da Lei Complementar nº 255/2004, com redação da Lei Complementar nº 618/2013, em razão da concessão de férias ao titular Reinaldo Gomes Ferreira.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 017/2018

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada nos Termos de Eliminação nºs 024 e 025/2018 pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 07/97, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes processos referentes às Solicitações DAP 362 e 365/2018:

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
(Solic.362) AOR 05/04245643	05/11/2015	Secretaria de Estado da Fazenda
RLA 09/00431628 REC 14/00581769 REC 15/00250411	30/09/2014 22/04/2015 01/01/2008	Prefeitura Municipal de Barra Velha
REP 10/00041139	22/07/2015	Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
REP 10/00061750 REC 11/00083917	15/02/2011 25/07/2012	Prefeitura Municipal de Tubarão
REP 10/00061911 REC 11/00191647 REC 12/00327168	30/03/2011 20/06/2012 05/02/2013	Prefeitura Municipal de Tubarão
REP 12/00396640 REC 14/00569807	16/09/2014 15/05/2015	Prefeitura Municipal de Tijucas
DEN 13/00117033	25/05/2016	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 13/00237950	13/05/2016	Câmara Municipal de Imbituba
REP 13/00439235	06/06/2016	Prefeitura Municipal de Tangará
REP 13/00742256	20/07/2016	Prefeitura Municipal de Itaiópolis
DEN 14/00199520	27/04/2016	Prefeitura Municipal de Imbituba

REP 15/00352176	09/06/2016	Prefeitura Municipal de Videira
REP 16/00030839	15/07/2016	Prefeitura Municipal de Barra Velha
REP 16/00060150	06/07/2016	Prefeitura Municipal de Nova Trento
(Solic.365) TCE 05/00518491 REC 10/00377633	31/05/2010 31/10/2012	Prefeitura Municipal de Navegantes

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, os processos de seu interesse, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, apresentando respectiva qualificação e documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 08 de agosto de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

EXTRATO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos da Portaria PGTC nº 050/2014, torna público o relatório de diárias pagas no mês de julho/2018:

NOME	QUANTIDADE	VALOR
DIOGO ROBERTO RINGENBERG	2,0	R\$ 1.860,00
TOTAL.....		R\$ 1.860,00

Florianópolis, 14 de agosto de 2018.
